



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Banco do Conhecimento

Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DGCON/DIJUR)
Serviço de Pesquisa Jurídica (DGCON/SEAPE)

Data da atualização: 15.02.2011

ACIDENTE EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0117265-40.2008.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE - Julgamento: 08/02/2011 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LESÃO EM OLHO ESQUERDO DE CRIANÇA DE 04 ANOS, COM NECESSIDADE DE CIRÚRGIA, OCACIONADA EM RAZÃO DE PEDRA LANÇADA POR OUTRA COLEGA, DURANTE O PERÍODO DE AULA DA ESCOLA MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO, NOS TERMOS DO ART. 37, § 6º DA CRFB, QUE ABRANGE A OMISSÃO ESPECÍFICA. ENTE PÚBLICO QUE TINHA DEVER DE ZELAR PELA INTEGRIDADE FÍSICA DE SEUS ALUNOS, AINDA MAIS QUANDO SE TRATA DE CRIANÇAS DE TENRA IDADE. DEVER DO MUNICÍPIO DE REPARAR OS DANOS SOFRIDOS EM DECORRÊNCIA DE SUA NEGLIGENCIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS. DANO MORAL ORA FIXADO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NA FORMA DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC.

[Decisão Monocrática: 08/02/2011](#)

=====
[0388999-67.2008.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. NAGIB SLAIBI - Julgamento: 27/10/2010 - SEXTA CAMARA CIVEL

Direito Administrativo e Direito Civil. Responsabilidade Civil. Acidente em escola pública municipal. Aluno de 13 anos sofre esmagamento do segundo dedo da mão esquerda em razão da batida da porta da sala de aula sobre sua mão, durante ausência momentânea da professora do local. Cirurgia reparadora. Danos morais e estéticos. Procedência do pedido. Condenação arbitrada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelos danos estéticos e R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelos danos morais. Alegações recursais de ausência de nexo de causalidade. Análise do contexto fático-

probatório. Prova do dano e nexos de causalidade. Ausência de prova dos fatos excludentes da responsabilidade do réu. Responsabilidade objetiva. Dano moral. Cabimento. In re ipsa. Indenização fixada em valor insuficiente. Direito indisponível. Incidência do art. 227 da Constituição Federal. Desprovimento do recurso e majoração da indenização ex officio para condenar o município a pagar a quantia de R\$ 10.000,00 pelos danos morais e estéticos.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 27/10/2010

=====
0116043-76.2004.8.19.0001 - APELACAO / REEXAME NECESSARIO - 1ª Ementa DES. ADEMIR PIMENTEL - Julgamento: 25/10/2010 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. QUEDA DE ALUNA NO INTERIOR DA ESCOLA. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO CONSISTENTE NO DEVER DE ZELAR PELA SEGURANÇA E INCOLUMIDADE FÍSICA DOS ALUNOS. OMISSÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÕES DEVIDAMENTE FIXADAS. JUROS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 54 DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO AO ABRIGO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, MANTIDA A SENTENÇA POR FORÇA DO REEXAME NECESSÁRIO. I - A responsabilidade do município por queda de aluno no interior de sua escola é indiscutível, quer à luz do Código Civil, quer à vista do que dispõe o art. 37 § 6º da CF/1988; II - Demonstrados, além do dano sofrido pela autora e do nexos de causalidade entre este e o comportamento do requerido, o elemento da culpa que, mesmo prescindível, corrobora a responsabilidade indenizatória. Danos pleiteados pela autora - materiais, morais e estéticos, merecendo análise individual; III - Fato incontroverso: o acidente descrito na inicial ocorreu no interior do estabelecimento de ensino. Não se trata, portanto, de mera fatalidade, ou de fato exclusivo da vítima; IV - Dano material fixado com base em documentação; V - Dano moral corretamente aferido em R\$ 10.000,00. De fato, a lesão suportada pela vítima foi a causa direta e imediata do abalo psicológico e dor física por ela suportados, configuradores, portanto, do dano moral. Tal fato se verifica na medida em que o réu impôs séria afronta à integridade física da autora que sofreu, repita-se, sérias lesões, cuja gravidade não pode ser negada; VI - Dano estético caracterizado, sendo possível sua cumulação com o dano moral, posto que os danos estéticos são independentes dos danos morais, podendo ser arbitrada verba autônoma para seu ressarcimento, cumulativamente com a indenização por danos morais - Súmula 96 deste Tribunal e

37 do Superior Tribunal de Justiça - "São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato"; VII - Recurso ao qual se nega seguimento com amparo no art. 557, do Código de Processo Civil, mantida a sentença em reexame necessário.

Decisão Monocrática: 25/10/2010

=====

0118809-05.2004.8.19.0001 - APELACAO / REEXAME NECESSARIO - 1ª Ementa

DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO - Julgamento: 07/07/2010 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

Apelação Cível e Reexame Necessário. Responsabilidade Civil. Acidente ocorrido em sala de aula de Escola Municipal. Aluno de cinco anos atingido por caixa que caiu de estante. Objeto e móvel que guarnecem a sala de aula de classe de educação infantil freqüentada pelo menor. Seqüelas estéticas, na forma de duas cicatrizes na cabeça, uma delas de 9 centímetros, na qual não há crescimento de cabelos. Responsabilidade objetiva do ente público, na forma do artigo 37, §6º da Constituição da República. Danos morais e estéticos. Cumulatividade. Verbete nº 387 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Indenização por danos morais devida apenas ao menor - e não a seus pais - no montante de R\$10.000,00. Dano reflexo não verificado. Indenização por danos estéticos fixada em patamar exagerado. Redução de R\$15.000,00 para R\$7.000,00. Juros de mora contados da data do fato. Responsabilidade extracontratual. Verbete n.º 54 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Honorários sucumbenciais corretamente arbitrados em R\$2.000,00. Cirurgia estética. Manutenção. Reexame necessário. Manutenção dos juros de mora consoante fixados na sentença, em observância ao verbete n.º 45 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso ao qual se dá parcial provimento para excluir as indenizações arbitradas em favor dos segundo e terceiro apelados e para reduzir a indenização por danos estéticos.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 07/07/2010

=====

0027212-47.2007.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. ROBERTO GUIMARAES - Julgamento: 05/05/2010 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. RESSARCIMENTO POR ALEGADOS DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE SOFRIDO NO INTERIOR DE ESCOLA MUNICIPAL. AMPUTAÇÃO DA FALANGE DO QUINTO DEDO DA MÃO DIREITA DO AUTOR. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO DE FORMA ADEQUADA. IMPROVIMENTO DOS RECURSOS.1-Versa a controvérsia acerca da apuração e da delimitação da responsabilidade civil do Município do Rio de Janeiro, em razão de acidente ocorrido no interior da Escola Municipal República de El Salvador.2-Autor que veio a prender o anel que usava na cesta de basquete, resultando na amputação traumática da falange do quinto dedo da mão direita.3-Sentença de 1º grau que julgou procedente em parte o pedido autoral para condenar o Município Réu ao pagamento da quantia de R\$20.000,00, sendo R\$10.000,00 em razão do dano moral e o restante em função do dano estético, acrescido de correção monetária a partir do decum e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, julgando improcedente o pedido com relação aos alegados danos materiais.2- Comprovação de dano e nexa causal através dos documentos anexados aos autos e da prova técnica pericial.3- Dever do Poder Público, no caso o Município Réu, de dispensar proteção efetiva a todos os estudantes que se acharem sob sua guarda imediata, nos estabelecimentos oficiais de ensino. 4-Consoante dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".5-Dano moral que se faz evidenciado por toda a dor e sofrimento suportado pelo autor, ao ter uma das falanges do dedo amputada.6-Dano estético também demonstrado pela prova pericial realizada nos autos.7-E. Superior Tribunal de Justiça que já consolidou entendimento no sentido da possibilidade de acumulação dos danos moral e estético, ainda que decorrentes de um mesmo fato - Súmula 387.8- Quantum arbitrado com equilíbrio, observando-se o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.9-Indenização por danos materiais que não restou comprovada. Laudo pericial que não constatou inaptidão futura para o exercício de atividade laborativa remunerada.10-Recursos improvidos.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/05/2010

=====

[0030922-37.2005.8.19.0004 \(2009.001.28554\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. CLAUDIO DELL ORTO - Julgamento: 13/10/2009 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - RELAÇÃO DE CONSUMO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - FRATURA COMINUTIVA NA TÍBIA ESQUERDA - RASTEIRA APLICADA POR OUTRO ALUNO QUANDO SE DIRIGIAM À QUADRA DE ESPORTES PARA AULA DE EDUCAÇÃO FÍSICA - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA: o artigo 14 da Lei 8.078/90 exige demonstração de defeito na prestação do serviço. - RESULTADO LESIVO QUE NÃO SE SITUA NA LINHA DE DESDOBRAMENTO DAS ATIVIDADES DA ESCOLA - PREVISIBILIDADE DA RASTEIRA - INEVITABILIDADE E IMPREVISIBILIDADE DA FRATURA COMO CONSEQUÊNCIA - PRESENÇA DE PROFESSOR E INSPETOR NO LOCAL DO ACIDENTE REVELANDO QUE NÃO HOUVE CONTRIBUIÇÃO DA ESCOLA PARA INCREMENTAR O RISCO DA OCORRÊNCIA DO RESULTADO MAIS GRAVE PRONTO ATENDIMENTO PROVIDENCIADO PELA ESCOLA QUE TAMBÉM CUSTEOU TRANSPORTE E AULAS NA RESIDÊNCIA DO AUTOR DURANTE A CONVALESCENÇA - INEVITABILIDADE DO RESULTADO - INEXISTÊNCIA DE LESÕES MATERIAIS OU MORAIS ATRIBUÍVEIS AO ESTABELECIMENTO DE ENSINO PORQUE NÃO HOUVE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. (art. 14 §3º, I da Lei 8.078/90) - PEDIDO IMPROCEDENTE - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA DESPROVIMENTO DO APELO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/10/2009

=====
[0118745-29.2003.8.19.0001 \(2008.001.55246\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. RENATO SIMONI - Julgamento: 16/06/2009 - NONA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. ACIDENTE NO INTERIOR DE CRECHE DO MUNICÍPIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA DA CRIANÇA QUE CONTAVA COM POUCO MAIS DE UM ANO NA DATA DO EVENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DE AMBOS OS CONTENDORES. DO MUNICÍPIO SUSTENTANDO A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DOS AUTORES BUSCANDO A FIXAÇÃO DE REPARAÇÃO PELO DANO MORAL SUPOSTO PELA SEGUNDA AUTORA (MÃE), ALÉM DA CONDENAÇÃO DO RÉU À VERBA A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INADMISSÍVEL IMAGINAR QUE "O DANO FOI OCASIONADO POR FATO EXCLUSIVO DA VÍTIMA QUE SE DIRIGIU, DE FORMA DESAVISADA E IMPRÓPRIA, PARA O LOCAL ONDE SE LESIONOU." NÃO ESTÁ AQUI A SE FALAR DE UM ADULTO OU MESMO DE UM ADOLESCENTE MATRICULADO EM UMA ESCOLA

CURSANDO O ENSINO MÉDIO, MAS SIM DE UMA CRIANÇA CONTANDO COM POUCO MAIS DE UM ANO DE IDADE, MATRICULADA EM UMA CRECHE ONDE OS PREPOSTOS DO MUNICÍPIO-RÉU FALTARAM COM O DEVER DE VIGILÂNCIA. INDENIZAÇÃO BEM FIXADA, ATENTA AO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. COMPROVAÇÃO DO TOTAL DESINTERESSE E DESPREZO COM QUE A MÃE DO MENOR TRATOU A OCORRÊNCIA NÃO SE DIGNANDO DE DIRIGIR-SE AO ESTABELECIMENTO DE ENSINO TÃO LOGO FOI COMUNICADA DO ACIDENTE SOFRIDO POR SEU FILHO. INDEMONSTRADOS DANOS MORAIS SUPOSTOS PELA SEGUNDA AUTORA. SUCUMBÊNCIA BEM FIXADA ANTE A PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 16/06/2009

=====
[0013292-06.2003.8.19.0208 \(2006.001.66885\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. RONALDO ROCHA PASSOS - Julgamento: 01/04/2008 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

EMENTA. Responsabilidade civil. Consumidor. Estabelecimento de ensino. Criança que teve os dedos da mão direita impressados na dobradiça da porta da sala de aula. Dano moral. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar, para cada autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 4.000,00. Apelo da ré. I A relação jurídica que se estabelece entre alunos e seus pais, quando os discentes são menores - e a instituição de ensino é de consumo. Desse modo, a escola responde de forma objetiva pelos fatos ocorridos no interior de seu estabelecimento, nos termos do artigo 14 do CDC. II - os autos revelam que a menor encontrava-se em sala de aula quando prendeu a mão direita na dobradiça da porta, sendo submetida, em caráter de urgência, à intervenção cirúrgica de mão para reparo da lesão nos dedos. O caso em tela consubstancia, portanto, acidente de consumo, com responsabilidade da ré/apelante com base na violação do dever de vigilância e fiscalização. Não há que se falar em ruptura do nexo de causalidade. O fortuito que serve para afastar a responsabilidade objetiva é o externo e não o interno, o qual se afigura nos autos. III - No que tange ao valor da indenização pelo dano moral, a fixação pelo juízo a quo foi feita em patamares razoáveis, compatível com a dor e o constrangimento experimentados pelos autores/apelados. Sentença que se mantém. Recurso desprovido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/04/2008

=====

[0001243-04.2006.8.19.0021 \(2007.001.69575\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. PAULO MAURICIO PEREIRA - Julgamento: 04/03/2008 - QUARTA CAMARA CIVEL

I. Ação de indenização por danos materiais e morais. Autor, menor impúbere, que sofre queda no interior do estabelecimento de ensino da ré, tendo como conseqüência fraturas na tíbia e fíbula proximal. Sentença de procedência parcial. - II. A queda de aluno ocorrida na hora do recreio, por si só, não pode ser considerada defeito do serviço, não se podendo exigir da escola a garantia plena da inocorrência de acidentes envolvendo os estudantes. - III. Porém, no caso dos autos, do conjunto probatório é capaz de extrair-se a negligência de prepostos da apelante. - IV. Dano moral configurado. Valor da indenização fixada acima de parâmetros razoáveis. Redução. - V. Sucumbência recíproca. - VI. Recurso parcialmente provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/03/2008

=====

[0115534-34.1993.8.19.0001 \(2005.001.14133\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. CAETANO FONSECA COSTA - Julgamento: 25/10/2005 - SETIMA CAMARA CIVEL

ACIDENTE COM ALUNO NAS DEPENDÊNCIAS DE ESCOLA PUBLICA
OMISSAO DA ADMINISTRACAO
PENSAO VITALICIA
DANO ESTETICO
DANO MORAL

Responsabilidade civil por omissão do agente público. Omissão específica. Criança acidentada dentro da Escola Pública. Dever de guarda do Município, pouco importando se usava a menor o vaso sanitário de forma regular ou segundo a tese do Município como "esconderijo" durante as brincadeiras com seus colegas de escola. Dever de reparar o dano, que está configurado, assim como o nexos causal pelo laudo do vistor oficial. Sentença de improcedência que se reforma. Indenização concedida, de forma vitalícia, na proporção de 1/2 (metade) do salário mínimo, a contar não do evento porque tinha a menor apenas 11 (onze) anos de idade e sim da data em que passou oficialmente a ter possibilidade do exercício de função

remunerada. Correção pela Súmula 290 do E. Superior Tribunal. Juros legais a incidir do evento. Concessão do dano estético, face ao aleijão permanente, assim como de verba autônoma para o dano moral. Correção monetária do acórdão e juros do acidente. Sucumbência pelo Município. Honorários de 10% (dez por cento) sobre a parte vencida e uma anuidade das vincendas. Reforma do julgado. Provisamento da apelação.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/10/2005

=====

[0053011-34.2003.8.19.0001 \(2005.001.01328\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. HELENA BEKHOR - Julgamento: 02/08/2005 - OITAVA CAMARA CIVEL

Responsabilidade civil - Ação de indenização por danos morais - Acidente ocorrido em escola municipal, durante aula de educação física e da qual resultou a amputação do dedo anular da mão direita do autor- Sentença de procedência parcial, que se reforma em parte, para reduzir o valor da indenização, dentro dos parâmetros adotados pela Câmara, em casos semelhantes

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 02/08/2005

=====

[0025143-86.2000.8.19.0001 \(2004.001.16499\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. REINALDO P. ALBERTO FILHO - Julgamento: 05/10/2004 - QUARTA CAMARA CIVEL

ACIDENTE COM ALUNO NAS DEPENDENCIAS DE ESCOLA PUBLICA

DANO MORAL

VALOR DA INDENIZACAO

DANO ESTETICO

EQUIVOCO NA CONDENACAO

Indenização. Porta de sala de aula fechada abruptamente, imprensando o dedo do Autor. Acidente que restou incontroverso nos autos. Escola Municipal com alunos na faixa etária de seis anos. É obrigação do Município instalar mecanismo evitando que a porta se feche em decorrente de costureira ventania. Evidente falha na prestação do serviço público. Reparação moral fixada em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ausência de aleijão a autorizar o deferimento do

dano estético. Seqüela em grau mínimo, não incapacitante. Verba que se indefere, vez que já embutida, in hypothesis, no dano moral deferido. Isenção de custas. Exegese do art. 17, inciso IX e § 1º da Lei 3.350/99. Incidência ao caso nos seus exatos limites. Honorários advocatícios arbitrados na forma do § 3º do artigo 20 do Estatuto Processual. Provimento Parcial.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/10/2004

=====

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Estruturação do Conhecimento (DGCON/SEESC)

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br